



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15563.000388/2007-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.550 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2019  
**Recorrente** PAULO HENRIQUE FERREIRA MATHIAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO O ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário).

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 15563000388/2007-25, em face do acórdão nº 04-22.956, julgado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), em sessão realizada em 17 de dezembro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“O contribuinte, acima qualificado, foi autuado a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no valor total do crédito tributário de R\$ 131.768,64, conforme Auto de Infração, demonstrativos e termos de fls. 63-69.

O lançamento ocorreu em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, aos quais o contribuinte, intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações ocorridas no ano-calendário 2004, conforme Termo de Verificação e Constatação (fls. 60-62), que faz parte integrante da autuação e demais documentos que instruem o lançamento. Fundamento legal: art. 849 do RIR/1999; art. 1º da Medida Provisória nº 22 convertida na Lei 10.451/2002.

Intimado em 01/10/2007 (fls. 65), o contribuinte por meio de seu procurador, apresentou a impugnação em 26/10/2007 (fls. 73-87), alegando, em síntese:

- a) a nulidade do lançamento sob o argumento de que a autuação é lastreada em prova ilícita, conforme doutrina citada;
- b) quanto a omissão de Receita; nem as informações relativas à CPMF, nem os extratos bancários identificam-se com a renda auferida no período. Trata-se de mera presunção que, por relativa, além de comportar prova em contrário, demanda maior investigação por parte da autoridade fiscal, conforme doutrina e jurisprudência que citou;
- c) os juros cobrados com base na taxa Selic são inconstitucionais, pois esta foi criada pelo Conselho Monetário Nacional, tendo natureza remuneratória e não moratória, passando a partir da Lei nº 9.065/1995 a ser utilizada indevidamente no cálculo dos juros de mora dos débitos tributários, consoante doutrina e jurisprudência citadas;
- d) por fim, argumenta que a multa aplicada, por seu efeito confiscatório, não merece prosperar, trazendo à colação jurisprudência a respeito.

Juntou aos autos os documentos de fls. 88-90.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 120/122, onde sustenta que:

- a) seja aplicada a Súmula CARF nº 38;
- b) seja aplicada a Súmula CARF nº 61;
- c) é dever do fisco a comprovação de omissão de rendimentos dos depósitos bancários.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **1. Quanto a Súmula CARF nº 38**

A Súmula CARF nº 38 estabelece que:

Súmula CARF nº 38: “O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Diante do pedido do contribuinte de aplicação desta súmula, entende-se que está ele invocado decadência do lançamento.

Considerando-se, portanto, nos termos da Súmula CARF nº 38 que o fato gerador seja 31 de dezembro de ano-calendário, ou seja, no presente caso, em 31/12/2004, verifica-se que até a cientificação do contribuinte quanto ao presente lançamento, em 01/10/2007, não teria transcorrido o prazo decadencial, seja pela contagem da decadência pelo art. 173, I, do CTN, ou pelo do art. 150, §4º, ambos do Código Tributário Nacional. Salienta-se que, no mínimo, teria o fisco o prazo até 31/12/2009 para lançar. Logo, tendo sido o contribuinte cientificado em 01/10/2007, não há decadência a ser reconhecida.

Portanto, improcede a alegação de decadência.

### **2. Quanto a Súmula CARF nº 61**

A Súmula CARF nº 61 assim dispõe:

Súmula CARF nº 61: “Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.” (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do pedido de aplicação da Súmula CARF nº 61, necessário verificar se a soma dos depósitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 12.000,00 ultrapassa R\$ 80.000,00, no ano-calendário objeto do lançamento (ano-calendário 2004).

Conforme fls. 64/65 dos autos, verifica-se que o contribuinte não comprovou diversos depósitos no ano-calendário 2004, todos inferiores a R\$ 12.000,00, da conta nº 9899-X, ag. 3189-5, do Banco do Brasil S/A. Somando-se estes depósitos, o valor perfaz R\$ 69.369,64.

No entanto, às fls. 66/67 dos autos, verifica-se que o contribuinte não comprovou diversos depósitos no ano-calendário 2004, todos inferiores a R\$ 12.000,00, da conta nº 04657-36, ag. 1658, do HSBC Bank Brasil S/A. Somando-se estes depósitos, o valor perfaz R\$ 163.931,18.

Ademais, à fl. 68 dos autos, há tabela com a soma destes valores, mês a mês. O total dos depósitos bancários omitidos no ano-calendário 2004 foi R\$ 233.300,82, todos esses inferiores a R\$ 12.000,00. Portanto, a soma destes valores ultrapassa R\$ 80.000,00., razão pela qual verifica-se que o contribuinte não se enquadra na hipótese prevista na Súmula CARF nº 61, que refere exclusivamente no caso onde “*Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário (...)*”

Improcede a alegação do recorrente, portanto.

### **3. Omissão de rendimentos por depósitos bancários.**

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

1 - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

No presente caso, deixou o contribuinte de comprovar de forma individualizada, depósito por depósito, com documentação suficiente a demonstrar a origem do recurso, de modo a provar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem e que essa já foi tributada ou que, por alguma razão, seria rendimento isento, não tributável ou, ainda, sujeito a alguma tributação específica.

A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário).

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova. Não verifico que o contribuinte tenha apresentado documentação idônea que comprovassem suas alegações, de modo a afastar a presunção de que os depósitos bancários seriam rendimentos que deveriam ser oferecidos à tributação.

Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, principalmente quando o ônus da prova recai sobre aquele que alega. No caso, cabe ao contribuinte afastar a presunção de omissão de receitas, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido.

Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Estabelece a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36 que “*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*”.

Portanto, não comprovada a origem dos depósitos bancários, improcedem as razões de recurso voluntário quanto a este ponto.

**Conclusão.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator